



PARECER Nº _____, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PLS nº 10, de 2015, do Senador José Medeiros, que *altera os arts. 4º, 6º e 16 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para introduzir parâmetros adicionais de transparência e controle relativamente às atividades de supervisão e normatização das entidades fechadas de previdência complementar.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2015, de autoria do Senador José Medeiros, que tem por objetivo introduzir parâmetros adicionais de transparência e controle das atividades dos órgãos que regulam e fiscalizam as entidades fechadas de previdência complementar, instituições mais conhecidas por fundos de pensão.

Em sua justificação, o autor do projeto reúne uma série de argumentos que sustentam a necessidade de aprimoramento da escolha dos quadros dirigentes dos órgãos regulador e fiscalizador dos fundos de pensão, bem como a necessidade de reforçar o papel do Congresso Nacional, especialmente do Senado Federal, de maneira a tornar crível e harmônica a ação estatal.

Para tanto, o PLS nº 10, de 2015, propõe importantes alterações na Lei nº 12.154, de 2009, que cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e dispõe sobre o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), respectivamente, órgão supervisor e regulador desse sistema, no sentido de:

I – submeter a sabatina do Senado Federal todo dirigente do órgão fiscalizador;





II – instituir o mandato de cinco anos para esses dirigentes;

III – fortalecer o instituto da quarentena, já presente no texto da Lei, no sentido de restringir a atuação do ex-dirigente na retomada de sua vida profissional no que tange ao uso de informações sigilosas e estratégicas que somente são acessadas pela direção de órgão público;

IV – exigir formação e capacidade profissionais para os integrantes do CNPC e da Câmara de Recursos e;

V – tornar públicas todas as razões e justificativas dos atos e minutas de normativos por meio de exposição de motivos.

O autor entende que esse conjunto de propostas pode trazer melhorias na responsabilização de dirigentes e na capacidade regulatória do Governo sobre as ações dos fundos de pensão, nisso entendido o fiel cumprimento das normas por eles mesmos expedidas.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A presente proposição está plenamente consoante às normas constitucionais que regem a competência para legislar e à iniciativa das leis complementares e ordinárias. Também atende ao requisito de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Desde 2005, o Senado Federal, por meio do estudo “Ação regulatória sobre os fundos de pensão: avaliação das mudanças institucionais recentes”, elaborado pela Consultoria Legislativa, já apontava a necessidade de elevar a participação do Poder Legislativo na escolha dos dirigentes dos fundos de pensão, assim como de aumentar a transparência das decisões tomadas. E, neste ano, por meio do Boletim Legislativo nº 28, novamente foi-nos alertada para a necessidade do fortalecimento da governança dos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, ou fundos de pensão.

O Senador José Medeiros percebeu muito bem a dimensão dessas questões ao apresentar este projeto de lei. Assim, no mérito, a iniciativa em análise representa um passo importante no processo de modernização do sistema de previdência complementar, compatibilizando-o com as alterações e a dinâmica do mercado.





A primeira alteração coloca o Senado Federal no roteiro da supervisão sobre a atuação estatal do segmento dos fundos de pensão. Tal como acontece com as agências reguladoras, é importante que os diretores da Previc se submetessem a sabatina do Senado, para terem confirmadas suas nomeações. É importante ressaltar que esse procedimento não se dirige apenas às agências reguladoras, mas a órgãos de grande relevância, tais como o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e autarquias vinculadas ao Ministério da Fazenda. Portanto, dada à importância estratégica do segmento de fundos de pensão em várias dimensões da sociedade, é fundamental estabelecer o mesmo mecanismo para os dirigentes da Previc. Afinal, trata-se da fiscalização de um patrimônio hoje acumulado em mais de R\$ 750 bilhões.

Acredito, entretanto, que a redação pode ser aprimorada no sentido de aproximar o critério pretendido para nomeação dos dirigentes da Previc com o das demais agências reguladoras. Trata-se das características do mandato, que, na minha visão, deveria ser semelhante ao conferido aos dirigentes das demais agências, ou seja, de quatro anos e não coincidente entre seus integrantes. Isso se justifica pelo fato de resguardar o colegiado de riscos relacionados ao fenômeno da captura por grupos de interesse específicos.

Como se trata de uma inovação em relação ao modelo atual, é necessário fazer a transição. O texto da proposição já prevê a forma, mas também entendo pertinente fazer pequeno ajuste no texto para evitar equívocos de interpretação.

Julgo que o aprimoramento da quarentena é bastante salutar. Existem informações sigilosas, estratégicas, que somente são acessadas pelo profissional quando assume a função de direção de órgão público, como seria o caso da Previc. Nesse caso específico, não permitir que o ex-dirigente faça uso dessas informações privilegiadas, de forma a angariar vantagens, podendo causar prejuízos a uns e dividendos para outros de maneira indevida e antiética, é medida preventiva relevante.

Outro ponto diz respeito à capacidade profissional dos integrantes do Conselho Nacional de Previdência Complementar. Como paralelo importante é preciso destacar que nas agências reguladoras, no Banco Central e na CVM, suas respectivas diretorias colegiadas têm atribuições executivas e regulatórias e todos seus integrantes devem possuir formação superior e elevado conceito no campo de sua especialidade.

No caso dos fundos de pensão, agora são dois órgãos responsáveis: a Previc, pela fiscalização, e o CNPC, pela regulamentação. No entanto, a Lei nº 12.154, de 2009, somente estabeleceu a exigência de formação e capacidade





profissionais para os integrantes da diretoria colegiada da Previc, omitindo igual requisito para os conselheiros integrantes do CNPC. Tal ausência, sem dúvida nenhuma, romperia com a experiência até no momento existente entre órgãos de importância semelhante.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do PLS nº 10, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nos termos do art. 1º do PLS nº 10, de 2015.

“**Art. 1º**
‘Art. 4º
§ 1º O mandato dos diretores será de 4 (quatro) anos.
.....’ (NR)”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se nova redação ao art. 2º do PLS nº 10, de 2015, nos seguintes termos:

“**Art. 2º** O mandato dos integrantes da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), a partir da entrada em vigor desta Lei, será definido a partir de novo decreto de nomeação do Presidente da República, e será de três anos para o Diretor-Superintendente, de dois anos para dois dos Diretores e de um ano para os demais Diretores.

Parágrafo único. Encerrados os mandatos de que trata este artigo, a nomeação dos integrantes da Diretoria Colegiada da Previc obedecerá ao que dispõe o art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão,





, Presidente

, Relator

